RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.844 - GO (2019/0021456-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
		ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA - SC016131
		CRISTINA RIGGENBACH E OUTRO(S) - SC014369
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735/STF.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela recorrente contra decisão que, em Ação Civil Pública proposta pelo MPF, deferiu parcialmente o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A indicada afronta ao art. 214 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Caso fosse possível adentrar a apreciação do mérito da impugnação, não se poderia conhecer do recurso, porque o Tribunal de origem apenas examinou os requisitos da tutela de urgência pleiteada, para concluir pela existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do recorrido. Nesses termos, aplica-se a Súmula 735 do STF, na hipótese *sub judice*.

5. Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa

parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator